

A CEL – Comissão Especial de Licitação

Sra. Presidente,

Seguem as respostas aos questionamentos feitos pelas empresas T4F Entretenimento S.A. e OAS Engenharia.

	Item ou Cláusula	Esclarecimento Solicitado	Sugestão de Resposta
1.	Alínea “s” do item 11.2, alíneas “a” e “c” do item 22.1.1. – do Anexo II do Edital – Minuta de Contrato	<p>A alínea “s” do item 11.2 trata da obrigação da CONCESSIONÁRIA de obter todas as licenças, permissões e autorizações exigidas para a plena execução do objeto da concessão, devendo a CONCESSIONÁRIA se responsabilizar por todas as providências necessárias para a sua obtenção junto aos órgãos competentes nos termos da legislação vigente e arcando com todas as despesas e os custos envolvidos. Além disso, as alíneas “a” e “c” do item 22.1.1. dispõem que incluem-se nos riscos da CONCESSIONÁRIA: “(a) a obtenção de licenças, permissões e autorizações relacionadas às atividades da concessão” e “(c) o atraso no cumprimento dos prazos estabelecidos neste Contrato e Anexos, inclusive em decorrência da não obtenção de autorizações, licenças e/ou permissões a serem emitidas por autoridades administrativas, exigidas para a demolição, construção e instalação de bens e equipamentos”.</p> <p>Com base no acima exposto, entendemos que, caso ocorram atrasos ou inexecução das obrigações da CONCESSIONÁRIA, causados pela demora ou omissão do PODER CONCEDENTE ou demais órgãos ou entidades da Administração Pública em geral igual ou superior a 12 (doze) meses, sem que a CONCESSIONÁRIA tenha agido com culpa ou dolo, a CONCESSIONÁRIA entende que é imprescindível ter as seguintes opções previstas no contrato:</p> <p>(1) a CONCESSIONÁRIA estaria desobrigada de continuar</p>	<p>Entendimento incorreto. A CONCESSIONÁRIA está obrigada a seguir as normas, padrões e procedimentos constantes da legislação aplicável (subcláusula 5.2.2. da Minuta do Contrato), sendo sua a responsabilidade pela obtenção de licenças, permissões e autorizações cabíveis (subcláusulas 11.2., letra “s”, e 22.1.2., “a” da Minuta do Contrato). Excetua-se o caso de demora ou omissão dos órgãos ou entidades da Administração Pública do Município de São Paulo, cujo risco é do PODER CONCEDENTE, desde que comprovada a regularidade formal, a tempestividade e a adequação dos requerimentos e solicitações encaminhados pela CONCESSIONÁRIA, e desde que os órgãos ou entidades competentes provocados deixem de observar o prazo regulamentar a eles conferido para a respectiva manifestação (subcláusula 22.2., “b” da Minuta do Contrato).</p> <p>Nesse sentido, é risco da CONCESSIONÁRIA a hipótese em que determinado órgão não emita a autorização requerida no prazo regulamentar por culpa da CONCESSIONÁRIA. Também é risco da CONCESSIONÁRIA a obtenção de licenças, permissões e autorizações emitidas por órgãos ou entidades que não pertençam à Administração Pública do Município de São Paulo, ainda no caso de atrasos ou omissões.</p> <p>Os riscos alocados ao PODER CONCEDENTE geram o</p>

Processo Administrativo nº 059/2016
 Concorrência Internacional n.º 001/2016
 Concessão Arena Multiuso

		<p>com o projeto, ou seja, poderá rescindir o contrato sem a incidência e/ou aplicação de qualquer ônus, multa ou penalidade, inclusive sem a execução das garantias (de proposta ou de contrato); ou</p> <p>(2) a CONCESSIONÁRIA teria o direito de continuar com o contrato, desde que o prazo do atraso, igual ou superior a 12 (doze) meses, seja acrescido ao prazo da concessão, sem prejuízo da aplicação das demais hipóteses previstas no item 23.4 do Anexo II do Edital.</p> <p>Se a resposta for positiva, as opções (1) e (2) acima deverão constar expressamente da documentação relativa a concorrência internacional em questão, mediante a modificação do Edital e anexos correspondentes no que seja aplicável, conforme previsão do item 10.8 do mencionado Edital.</p>	<p>direito de as partes pleitearem a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da subcláusula 23.2. da Minuta do Contrato.</p> <p>As modalidades possíveis de recomposição da equação econômico-financeira são aquelas previstas na subcláusula 23.4. da Minuta do Contrato, não se restringindo ao caso da prorrogação do prazo da concessão.</p> <p>Por sua vez, vale lembrar que as cláusulas contratuais supra devem ser interpretadas à luz dos artigos 57, §1º, inciso V, e 65, inciso II, <i>alínea d</i>), da Lei 8.666/93, que versam sobre fatos impeditivos ou retardadores da execução do ajustado, que podem ensejar a prorrogação e (ou) reequilíbrio do contrato, hipóteses, também previstas na Cláusula 22.3., da minuta do Contrato. Além disso, destaque-se o direito da CONCESSIONÁRIA à rescisão do contrato de concessão estabelecido no art. 39 da Lei Federal nº 8.987/95, bem como na cláusula 42ª da Minuta do Contrato, estando configurado no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.</p>
2.	<p>Alínea “s” do item 11.2, do Anexo II do Edital – Minuta de Contrato e Item 2.10 – do Anexo III do Contrato – CEC</p>	<p>Caso não seja aprovado o Projeto pelos órgãos competentes, a CONCESSIONÁRIA entende que ficará desobrigada do pagamento de multas, perdas e danos, além da execução das garantias. O nosso entendimento está correto? Se positivo, tal disposição deverá constar do contrato.</p>	<p>Entendimento incorreto. A CONCESSIONÁRIA poderá sofrer as sanções previstas no CONTRATO caso a não aprovação do projeto decorra de sua culpa, ou de fato o que lhe for imputável (vide subcláusulas 5.2.2., 11.2., “s”, e 22.1.2., “a” da Minuta do Contrato). Caso o projeto não seja aprovado por inexecutabilidade das obrigações contratuais, sem culpa ou responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, nenhuma punição poderá lhe ser aplicada.</p> <p>A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, por sua vez, serve para cobrir os casos previstos na subcláusula 27.2. da Minuta do Contrato, dentre elas o pagamento das multas cuja quitação não ocorrer em até 05 (cinco) dias úteis da respectiva imposição (letra “d”).</p>

Processo Administrativo nº 059/2016
Concorrência Internacional n.º 001/2016
Concessão Arena Multiuso

3.	Alínea “b”, do item 20.3 do Edital	Se for utilizado o projeto do vencedor da licitação que tenha participado da fase do Chamamento (projeto de arquitetura, orçamento de execução da obra, modelo jurídico da concessão e estudo da viabilidade econômico-financeira), entendemos que o vencedor não terá que fazer reembolso algum, caso contrário a CONCESSIONÁRIA estaria pagando duas vezes pelos projetos. O nosso entendimento está correto? Se a resposta for positiva pedimos que tal hipótese seja expressamente prevista no Edital.	Entendimento incorreto. As propostas comerciais deverão considerar o valor máximo a ser pago pela ADJUDICATÁRIA a título de ressarcimento aos autores dos estudos aproveitados no âmbito do Chamamento Público DPR 01/2015, nos termos do subitem 14.7., letra “c” do Edital. No âmbito do processo administrativo do Chamamento Público DPR 01/2015, serão indicados os valores devidos a um ou mais agentes empreendedores. Caso a ADJUDICATÁRIA tenha participado do Chamamento Público DPR 01/2015 e seus estudos e projetos preliminares tenham sido aproveitados, não será necessário comprovar o ressarcimento a si própria, nos termos do subitem 20.3., “b” do Edital, apenas a eventuais outros agentes empreendedores cujos estudos tenham sido aproveitados.
4.	Itens 15.2 e 15.2.1 do Anexo II do Edital – Minuta do Contrato	Caso haja cancelamento do evento e a CONCESSIONÁRIA já tenha efetivado o pagamento das 1500 vagas, entendemos que deveria haver o crédito à CONCESSIONÁRIA para utilização das vagas em eventos futuros. O nosso entendimento está correto? Se a resposta for positiva, entendemos importante constar expressamente que a CONCESSIONÁRIA terá direito ao crédito para uso das vagas em eventos futuros, caso o evento agendado tenha sido objeto de cancelamento.	Entendimento incorreto. A Minuta do Contrato não prevê o pagamento das vagas de estacionamento pela CONCESSIONÁRIA, e sim reserva mediante caução. A subcláusula 15.2.5. da Minuta do Contrato estabelece que, caso o evento seja cancelado em prazo superior a 30 (trinta) dias do pagamento efetuado da caução, conforme subcláusula 15.2.2., a CONCESSIONÁRIA deverá indenizar o PODER CONCEDENTE no valor total das vagas de estacionamento reservadas, podendo ser descontado o valor da caução. Não há, na Minuta do Contrato, previsão do direito de crédito à CONCESSIONÁRIA para utilização das vagas em eventos futuros.
5.	Item 15.2.2. do Anexo II do Edital – Minuta do Contrato	Qual o valor diário atual das vagas de estacionamento?	O valor diário praticado em setembro de 2016 para as vagas de estacionamento localizadas no Complexo Anhembi é R\$ 40,00.
6.	Alínea	Para o fim de apurar o valor total do IPTU, favor informar qual	(1) A área da concessão está contemplada no imóvel

Processo Administrativo nº 059/2016
Concorrência Internacional n.º 001/2016
Concessão Arena Multiuso

	<p>“rr” do item 11.2, do Anexo II do Edital – Minuta do Contrato</p>	<p>é o valor atual do IPTU do imóvel e a quantidade de metros quadrados construídos no imóvel total atualmente. Além disso, considerando que a taxa média do IPTU sobre construções é de 2% ao ano, estimamos o valor do IPTU da arena em aproximadamente R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), somente sobre a área construída, ou seja, maior que o valor da outorga. Em função disso, entendemos que a somatória do valor anual da outorga e do IPTU deveriam se limitar a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Assim, favor informar a possibilidade de limitação ao valor acima indicado e, caso positivo, que tal limitação conste expressamente do contrato.</p>	<p>cadastrado sob número 073.283.0004-3, com área total de 124.269 m², sendo área construída de 17.277 m² e o IPTU no valor de R\$1.472.655,00, para o ano de 2016. (2) Entendimento incorreto. O ressarcimento no valor de VR, relativo a parte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU correspondente ao imóvel que abrange a ÁREA DA CONCESSÃO, obrigação da CONCESSIONÁRIA nos termos da subcláusula 11.2., “rr”, é independente da obrigação de pagamento da OUTORGA MENSAL EFETIVA (subcláusula 11.2., “a”, da Minuta do Contrato). A primeira obrigação diz respeito ao ressarcimento das obrigações tributárias do PODER CONCEDENTE perante o sujeito ativo tributário (o Município) em função da posse de bem imóvel (a ÁREA DA CONCESSÃO) pela CONCESSIONÁRIA. Diferentemente, a segunda obrigação, relativa ao pagamento da OUTORGA MENSAL EFETIVA, corresponde à contrapartida contratual devida pela CONCESSIONÁRIA em razão dos direitos e obrigações assumidos.</p>
7.	<p>Anexo III do Contrato – CEC – itens 2.2., 3.2.1 “b”, 4.10 “a”.</p>	<p>Favor esclarecer se será obrigatória a construção e manutenção de estruturas para piscina, pista de gelo e motovelocidade. Motovelocidade, por exemplo, é evento realizado em autódromos e não em arenas. Caso não seja obrigação, tal fato deverá constar expressamente do CEC.</p>	<p>A construção e manutenção de estruturas para piscina, pista de gelo e motovelocidade não são obrigatórias. O subitem 3.3. do Anexo III – Caderno de Encargos da Concessionária determina os esportes para os quais a CONCESSIONÁRIA deverá considerar, na concepção e construção da Arena Multiuso, as dimensões, materiais, acabamentos e equipamentos que atendam às normas técnicas das referidas modalidades. São elas: basquetebol, handebol, voleibol, futebol de salão, ginástica e tênis. Por sua vez, para os demais esportes previstos nos subitens 3.21, “b” e 4.10., “a”, do Anexo III – Caderno de Encargos da Concessionária, a Arena Multiuso a ser construída deverá ser capaz de recepcioná-los, mas não deverá contar com todos os equipamentos e estruturas necessárias para a sua</p>

Processo Administrativo nº 059/2016
Concorrência Internacional n.º 001/2016
Concessão Arena Multiuso

			realização, sendo possível que tais adaptações sejam feitas caso tal demanda seja efetivada. Por fim, os demais esportes previstos no rol do item 2.2. são exemplificativos da concepção de uma Arena.
8.	Anexo III do Contrato – CEC, item 2.6.	Favor confirmar a obrigatoriedade da arena possuir equipamentos de projeção, iluminação e iluminação cênica, pois esses itens são alugados no mercado de acordo com o evento específico e/ou são de responsabilidade do locatário que realizará evento na arena. Entendemos que essa obrigação deveria ser excluída e retificado o CEC.	Entendimento incorreto. O subitem 2.6. do Anexo III – Caderno de Encargos da CONCESSIONÁRIA, do CONTRATO, deve ser interpretado conjuntamente com o item 3.39, do Anexo III – Caderno de Encargos da CONCESSIONÁRIA, que prevê que a Arena Multiuso deverá “ <i>contar permanentemente com infraestrutura de iluminação voltada para eventos esportivos incluindo, no mínimo, aqueles esportes descritos no item 3.21, letra “b”</i> ”. Observa-se que há uma diferença que tange à reversibilidade de tais bens. Os equipamentos de projeção, por exemplo, não necessitam compor o rol de BENS REVERSÍVEIS, podendo a CONCESSIONÁRIA empregar bens de terceiros para esse fim, nos termos da subcláusula 30.2.2., ‘b’, da Minuta do Contrato. A infraestrutura permanente e fixa de iluminação do item 3.39, do Anexo III – Caderno de Encargos da Concessionária - , por sua vez, deve configurar como BEM REVERSÍVEL, nos termos da subcláusula 30.2.3., ‘a’, da Minuta do Contrato.
9.	Anexo III do Contrato - CEC item 3.3.	Entendemos inviável ter, na área de pista, equipamentos, inclusive pisos específicos, que atendam todas as modalidades esportivas. Esses equipamentos deverão ser alugados quando da realização do evento, inclusive pelo locatário do espaço. Entendemos que essa obrigação deveria ser excluída e retificado o CEC.	Entendimento incorreto. A estrutura fixa e permanente e os materiais, acabamentos e equipamentos necessários para a prática dos esportes previstos no subitem 3.3. do Anexo III – Caderno de Encargos da Concessionária, do CONTRATO, que constem como exigências das entidades nacional ou internacional de administração do desporto de cada uma das respectivas modalidades citadas devem ser instalados pela CONCESSIONÁRIA.
10.	Anexo III do	Consta que a arena deverá dispor de ar condicionado em todos os seus ambientes internos, o que não faz sentido, visto que	A Arena Multiuso deverá dispor de ar condicionado em todos os seus ambientes internos, nos termos do subitem

Processo Administrativo nº 059/2016
Concorrência Internacional n.º 001/2016
Concessão Arena Multiuso

	Contrato - CEC item 3.16.	não há necessidade de ar condicionado em depósitos, por exemplo. Entendemos que esse item deveria ser retificado, a fim de se limitar o ar-condicionado aos ambientes internos de acesso ao público em geral.	3.16. do Anexo III – Caderno de Encargos da Concessionária, da Minuta do Contrato. Tal obrigação está relacionada ao propósito de “garantir padrões adequados de conforto para oferecer aos usuários experiências positivas e agradáveis, antes, durante e após o evento” (subitem 2.6. do do Anexo III – Caderno de Encargos da Concessionária).
11.	Anexo III do Contrato – CEC – itens 6.8. e 6.8.1	<p>Entendemos que deveria ficar claro, tanto neste Anexo, como na minuta de Contrato, que a área de concentração e outras do complexo não poderão abrigar/realizar ou permitir a realização de eventos musicais e/ou de qualquer outra natureza que sejam concorrentes das atividades que serão desenvolvidas na Arena, após o início das operações desta. Se o nosso entendimento estiver correto, pedimos que tais ressalvas sejam inseridas nos instrumentos relativos, especialmente no contrato.</p> <p>Outrossim, favor esclarecer como fica a disponibilidade de vagas de estacionamento em dias de eventos concomitantes na Arena e na concentração do sambódromo e centro de exposições.</p>	<p>(1) Entendimento incorreto. A ÁREA DA CONCENTRAÇÃO DO SAMBÓDROMO e outras do Complexo Anhembi poderão abrigar/realizar ou permitir a realização de eventos musicais e/ou de qualquer natureza durante todo o prazo da CONCESSÃO, para tanto, objetivando o funcionamento eficiente dos equipamentos, observar cláusula 15ª, da Minuta do Contrato, que trata da Governança do Complexo Anhembi. Além disso, o PODER CONCEDENTE tem o dever de se abster de construir, contratar ou permitir a construção de outra Arena Multiuso no Complexo Anhembi durante a CONCESSÃO, nos termos da subcláusula 12.1., “n”, da Minuta do Contrato.</p> <p>(2) Será de responsabilidade do PODER CONCEDENTE disponibilizar ao menos 1.500 (mil e quinhentas) vagas à CONCESSIONÁRIA, para eventos confirmados com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, excetuados os períodos indicados na letra “pp” do subitem 11.2, e conforme a subcláusula 15.2 da Minuta do Contrato. Nos termos da subcláusula 15.1. da Minuta do Contrato, para reservas superiores a 1500 (mil e quinhentas) vagas, ou fora do prazo de 120 (cento e vinte) dias de antecedência a realização o evento, tal reserva dependerá da disponibilidade de vagas.</p>
12.	Anexo V do Contrato – itens 1.1. e	Em relação ao valor da outorga, o item 1.1. manda observar uma fórmula para fins de pagamento dos valores mensais a serem pagos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, onde “AM” significa o valor adicional	O valor máximo adicional (“AM”) a ser cobrado junto à outorga mensal, a depender da nota da CONCESSIONÁRIA obtida do ÍNDICE DE DESEMPENHO, é de R\$85.000,00, conforme indicado na fórmula do subitem 1.1 do Anexo V

Processo Administrativo nº 059/2016
Concorrência Internacional n.º 001/2016
Concessão Arena Multiuso

	1.2	<p>máximo a ser cobrado junto com a outorga mensal, no valor de R\$85.000,00.</p> <p>Todavia, o item 1.2. dispõe que o valor da outorga mensal efetiva poderá alcançar o dobro do valor da outorga mensal proposta, a depender da nota obtida pela CONCESSIONÁRIA. Entendemos que os itens 1.1. e 1.2 acima são conflitantes e contraditórios entre si, pois se há o limite de R\$85.000,00, jamais poderá ser o dobro do valor da outorga, razão pela qual pedimos esclarecimentos em relação a tais itens e, se o caso, retificação dos mesmos.</p>	<p>do CONTRATO.</p> <p>O limite estabelecido no item 1.2. (dobro do valor da OUTORGA MENSAL PROPOSTA) não será atingido.</p>
13.	Item 15.5.1, alínea “c”, do Edital	<p>Tal alínea trata da comprovação da qualificação técnico operacional relativa a obras, por meio de apresentação de vários atestados técnicos. Tal exigência impede que sociedades que não atuem no mercado de construção civil, ou sociedades que não têm intenção de se consorciar com empresas do setor da construção civil, participem do processo de licitação em questão. Entendemos que essa exigência deveria ser excluída e retificado os termos do Edital.</p> <p>.</p>	<p>Entendimento incorreto. Sociedades que não atuem no mercado de construção civil e/ou que não tenham intenção de se consorciar com empresas do setor de construção civil ainda poderão apresentar propostas e participar do processo de licitação. Para tanto, deverão ser observadas, além das demais disposições do EDITAL, as regras do seu subitem 15.5.1.2, que indica que será(ão) admitido(s) atestado(s) emitido(s) em nome de pessoa(s) jurídica(s) que assumam o compromisso, perante o PROPONENTE, de contratação com a futura SPE para a realização das obras ou serviços de engenharia correspondentes, nos termos do modelo constante no ANEXO I – MODELOS E DECLARAÇÕES (item O – MODELO DE DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE CONTRATAÇÃO ENTRE A(S)DETENTORA(S) DO ATESTADO E A FUTURA SPE).</p>
14.	Anexo III DO CONTRAT O – CADERN	<p>Em pesquisa realizada pela Licitante, foi localizada a existência do Processo nº 2016-0.057.568-0, consistente em uma consulta prévia realizada pelo órgão licitante (SPTURIS) à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente de São Paulo (SVMA), relacionada ao processo de licenciamento da área</p>	<p>Entendimento incorreto. As informações relativas à ÁREA DA CONCESSÃO constantes da “Informação Técnica nº 025/DECONT-2/GTAIA/2016” constam do EDITAL e seus anexos. No que tange ao potencial de área contaminada, cabe notar que o subitem 8.7. do Anexo III– Caderno de</p>

Processo Administrativo nº 059/2016
Concorrência Internacional n.º 001/2016
Concessão Arena Multiuso

<p>O DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA; ITEM 8 – DIRETRIZES AMBIENTAIS PARA A ARENA MULTIUSO; SUBITEM 8.7.:</p>	<p>que será utilizada para a construção da Arena Multiuso no parque Anhembi, objeto da licitação em epígrafe. Dentre os esclarecimentos prestados pelos órgãos técnicos da SVMA, localizou-se a “Informação Técnica nº 025/DECONT-2/GTAIA/2016”, na qual consta a informação de que <u>“o terreno onde se pretende implantar a arena deve ser considerado uma área com potencial de contaminação”</u>. Nesse sentido, considerando que referida consulta prévia, bem como todos os demais documentos relacionados ao processo supramencionado existente na SVMA sequer foram disponibilizados para os licitantes e que tais documentos possuem informações que, impactam diretamente no preço a ser ofertado pelas licitantes, entende-se ser essencial que a SPTURIS publique referido processo para que todos os licitantes tenham conhecimento e condições de elaborar propostas comparáveis entre si. Assim, diante da publicação deste processo, o qual altera a condição da elaboração de proposta das licitantes, entendemos que a SPTURIS irá reabrir o prazo para a apresentação da proposta pelas licitantes, nos termos do art. 21,§ 4º da Lei nº 8.666/93. O nosso entendimento está correto?</p>	<p>Encargos da Concessionária, da Minuta do Contrato, estabelece que “[a] CONCESSIONÁRIA deverá atender ao disposto no Decreto Estadual nº 59.263/2013, ou outra que vier a substituí-la, quanto às diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas.”. A repartição das obrigações no que tange à realização de medidas ambientais também está definida na subcláusula 11.2., letras “r” e “tt”, e em especial na subcláusula 12.1., letra “e”, da Minuta do Contrato (“são obrigações do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo de outras obrigações previstas neste CONTRATO e em seus ANEXOS e na legislação aplicável: (...) e) responsabilizar-se pelos ônus, danos, despesas, pagamentos, indenizações e eventuais medidas judiciais decorrentes de atos ou fatos, inclusive de natureza ambiental, anteriores à DATA DA ORDEM DE INÍCIO, relacionados ao OBJETO da CONCESSÃO, bem como de atos ou fatos que, embora posteriores à DATA DA ORDEM DE INÍCIO, decorram de culpa exclusiva do PODER CONCEDENTE ou de quaisquer terceiros por ele contratados, observada, em todo o caso, a obrigação prevista na subcláusula 11.2., letra ‘tt’.”).</p>
<p>15. Anexo III DO CONTRATO – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA; ITEM 3 – DIRETRIZ</p>	<p>Considerando que a área disponibilizada para a construção da Arena Multiuso é reduzida, qualquer demanda de vagas de estacionamento utilizará necessariamente o subsolo, o que empregará a necessidade de escavações. Assim, diante da informação obtida através do acesso ao processo nº 2016-0.057.568-0 mencionado no questionamento 1 acima, de que <u>“o terreno onde se pretende implantar a arena deve ser considerado uma área com potencial de contaminação”</u>, é essencial que a SPTURIS disponibilize aos licitantes uma avaliação preliminar do solo e do lençol freático, ambos com avaliação confirmatória, de forma que as licitantes possam identificar a classificação desse solo como: a) inerte (Classe</p>	<p>Entendimento incorreto. As LICITANTES são responsáveis pelos estudos necessários ao desenvolvimento de anteprojeto, projetos básico e executivo, estudos topográficos, geológicos e geotécnicos e de fundações que se mostrarem pertinentes, nos termos do subitem 2.3. do EDITAL, sendo que as informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados relacionados à CONCESSÃO e disponibilizados pelo PODER CONCEDENTE têm caráter meramente referencial e não vinculante. O EDITAL facultou, em seu item 9, a realização de vistoria técnica para verificação <i>in loco</i>, pelos interessados, das condições,</p>

Processo Administrativo nº 059/2016
Concorrência Internacional n.º 001/2016
Concessão Arena Multiuso

<p>ES GERAIS DO EMPREEN DIMENTO ; ESTACIO NAMENT O E BICICLET ÁRIOS; SUBITEM 3.11.</p>	<p>2B); b) não inerte (Classe 2A) ou c) contaminado (Classe 1). Dessa forma, as licitantes poderão avaliar (i) a possibilidade ou eventual vedação de utilização dessas áreas; (ii) a necessidade de que sua proposta comercial precifique eventual custo de descontaminação ou remediação das áreas; (iii) a necessidade de precificação de aterros sanitários específicos/especiais para a deposição do material escavado, a depender da classe do solo encontrada. Nesse sentido, considerando que tais informações alteram a condição da elaboração de proposta das licitantes, entendemos que a SPTURIS irá reabrir o prazo para a apresentação da proposta pelas licitantes, nos termos do art. 21,§ 4º da Lei nº 8.666/93. O nosso entendimento está correto?</p>	<p>natureza e mensuração dos materiais e equipamentos necessários à execução do CONTRATO. Observa-se que a tabela 1.1., do subitem 4.3. do Anexo III – Caderno de Encargos da Concessionária, do CONTRATO, estabelece o marco temporal dos levantamentos e sondagens na ÁREA DA CONCESSÃO no CRONOGRAMA GERAL a ser apresentando pela CONCESSIONÁRIA, demonstrando tratar-se de obrigação sua na execução do CONTRATO. Ressalta-se que a repartição das obrigações no que tange à realização de medidas ambientais também está definida na subcláusula 11.2., letras “r” e “t”, e em especial na subcláusula 12.1., letra “e”, da Minuta do Contrato (“<i>são obrigações do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo de outras obrigações previstas neste CONTRATO e em seus ANEXOS e na legislação aplicável: (...) e) responsabilizar-se pelos ônus, danos, despesas, pagamentos, indenizações e eventuais medidas judiciais decorrentes de atos ou fatos, inclusive de natureza ambiental, anteriores à DATA DA ORDEM DE INÍCIO, relacionados ao OBJETO da CONCESSÃO, bem como de atos ou fatos que, embora posteriores à DATA DA ORDEM DE INÍCIO, decorram de culpa exclusiva do PODER CONCEDENTE ou de quaisquer terceiros por ele contratados, observada, em todo o caso, a obrigação prevista na subcláusula 11.2., letra ‘t’.</i>”).</p>
--	--	--

COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO – ATO DPR Nº 004/2015

Guilherme Tadeu Pontes Birello

Sérgio Lazzarini

Agacir Paulo Bettanin

José Marcos Miziara Filho

João Mihalik